



ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 1879474/2013 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 01413/2005/003/2013	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação de Licença de Operação - RevLO		

EMPREENDEDOR: Zotto Calçados Ltda.	CNPJ: 86.386.760/0001-02	
EMPREENDIMENTO: Zotto Calçados Ltda.	CNPJ: 86.386.760/0001-02	
MUNICÍPIO: Nova Serrana/MG	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69 LAT/Y 7802592 LONG/X 500466		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará	
UPGRH: SF2: Bacia do rio Pará	SUB-BACIA: Rio Pará	
CÓDIGO: C-09-03-2	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Fabricação de Calçados em Geral.	CLASSE 5
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:
Thiago Luís Resende Amorim (Responsável Técnico pela elaboração do PCA e do RCA)		CRQ-MG: 02102304
Thiago Luís Resende Amorim (Responsável Técnico pelo Empreendimento)		CRQ-MG: 02102304
RELATÓRIO DE VISTORIA:		DATA:

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Eugênia Teixeira - Analista Ambiental (Gestora)	1.335.506-0	
Fernanda Assis Quadros – Analista Ambiental de Formação Jurídica	1.314.518-0	
De acordo: Silvestre de Oliveira Faria – Diretor Regional de Apoio Técnico	872.020-3	
De acordo: Vilma Aparecida Messias – Diretora de Controle Processual	1.314.488-6	



1. Introdução

O Parecer Único nº 1879474/2013 do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 01413/2005/003/2013, relativo ao empreendimento Zotto Calçados Ltda., na fase de Revalidação de Licença de Operação - RevLO, foi levado à Reunião Ordinária do Copam do Alto São Francisco no dia 14/11/2013.

Haja vista o deferimento, a empresa obteve o certificado para Revalidação da Licença de Operação (RevLO) nº 020/2013 para atividade de "Fabricação de Calçados em Geral", sob código C-09-03-2, conforme DN 74/04, emitido em 14/11/2013, com validade até 14/11/2019, devendo ser observadas as condicionantes elencadas no Parecer.

Haja vista a impossibilidade do cumprimento da condicionante nº 07, o empreendedor protocolou nesta Superintendência a solicitação de exclusão desta.

Cabe ressaltar que durante a análise do processo foi verificada, ainda, uma segunda alteração a ser feita na listagem de condicionantes do Parecer Único nº 1879474/2013, que será discutida neste Parecer.

2. Discussão

O representante do empreendimento Zotto Calçados Ltda., por meio de requerimentos formais (Protocolos SIAM nº R0462997/2013, datado de 06/12/2013 e R0206781/2014, datado de 27/06/2014), solicitou exclusão da condicionante nº 7 contida no Parecer Único nº 1879474/2013 da Revalidação da Licença de Operação (RevLO) nº 020/2013, referente ao Processo nº 01413/2005/003/2013.

Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto da referida condicionante:

Condicionante 7: Apresentar contrato com empresa devidamente licenciada para recolher o lodo da fossa séptica a ser instalada.

Prazo: 30 dias após a instalação da fossa.

Além disso, conforme citado anteriormente, durante a análise do processo foi possível verificar uma inconformidade, referente à colocação da condicionante nº 4, que segue descrita a seguir:

Condicionante 4: Apresentar cópia do protocolo de envio da Declaração de carga poluidora, conforme estabelece a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 01 de 05 de Maio de 2008.

Prazo: Bianualmente.



2.1. Justificativa do Empreendedor

O empreendedor justifica sua solicitação de exclusão da condicionante nº 7 sob o argumento de que o empreendimento encaminha seus efluentes líquidos sanitários para Estação de Tratamento de Efluentes do Município de Nova Serrana, não havendo fossa séptica instalado no empreendimento.

2.2. Parecer da SUPRAM-ASF

Em ocasião da Reunião Ordinária do Copam do Alto São Francisco, realizada no dia 14/11/2013, foi votada e aprovada pelo conselho a exclusão da condicionante que tratava da instalação de fossa séptica no empreendimento. Tal decisão foi pautada na justificativa de que os efluentes líquidos sanitários gerados no empreendimento seriam encaminhados para a Estação de Tratamento de Efluentes do Município de Nova Serrana. Assim, considerando que o empreendimento não ficou condicionado a instalar a fossa séptica, é pertinente a exclusão da condicionante nº 7, uma vez que esta trata da destinação do lodo gerado na referida fossa.

Além disso, quanto à condicionante nº 4 (Apresentar cópia do protocolo de envio da Declaração de carga poluidora, conforme estabelece a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 01 de 05 de Maio de 2008 – Prazo: Bianualmente), a equipe entende que sua colocação foi feita de forma equivocada, devendo a mesma ser excluída. Tal exclusão se baseia no disposto na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008, que estabelece a apresentação da declaração de carga poluidora pelo responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas. Ressalta-se que o empreendimento não realiza qualquer lançamento de efluente em corpo d'água, sendo todo seu efluente líquido sanitário encaminhado para a Estação de Tratamento de Efluentes do município de Nova Serrana. Insta salientar que não há geração de efluentes líquidos industriais no empreendimento em questão. Assim, a solicitação da apresentação da referida declaração não se faz necessária e é injustificada.

Desta forma, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-ASF, ao analisar a solicitação do empreendedor, sugere o deferimento da exclusão da condicionante nº 7 contida no Parecer Único n.º 1879474/2013. Além disso, mediante análise do processo, a equipe sugere ainda a exclusão da condicionante nº 4.

3. Do Cumprimento das Demais Condicionantes

Através da análise das demais condicionantes descritas no Parecer Único n.º 1879474/2013, verificou-se que a condicionante de n.º 16 (Formalizar processo de outorga, a fim de retificar a Portaria 03174/2011) não foi cumprida pelo empreendedor. Tendo sido apresentada somente solicitação de manifestação por parte deste órgão quanto ao cumprimento da referida condicionante (Protocolo nº R463030/2013, datado de 06/12/2013) e, posteriormente, ofício emitido pelo empreendedor informando da não necessidade de formalização de processo de outorga a fim de retificar a Portaria 03174/2011 (Protocolo R0337644/2014, datado de 11/11/2014), sob a justificativa de que o empreendimento passará a utilizar toda a vazão do poço, uma vez que implantou nova



atividade. Ressalta-se que não foi solicitada a exclusão da condicionante nº 16 dentro do prazo estabelecido para seu cumprimento.

Assim, é importante informar que, diante do descumprimento da condicionante nº 16, foi lavrado o Auto de Infração n.º 010926/2015 para o empreendimento.

4. Controle Processual

Em 14 de novembro de 2013, o empreendimento Zotto Calçados Ltda obteve do COPAM a Revalidação da Licença de Operação para a atividade de Fabricação de Calçados em geral, pelo prazo de 6 (seis) anos, com 18 (dezoito) condicionantes a cumprir.

Por meio de requerimentos formais (Protocolos SIAM nº R0462997/2013 e R0206781/2014), o empreendedor solicitou a exclusão da condicionante nº 7, que trata do seguinte: “Apresentar contrato com empresa devidamente licenciada para recolher o lodo da fossa séptica a ser instalada. (Prazo: 30 dias após a instalação da fossa).”

Como já narrado neste Parecer, durante a Reunião Ordinária do Copam, realizada no dia 14/11/2013, foi votada e aprovada pelo conselho a exclusão da condicionante que tratava da instalação de fossa séptica no empreendimento. Tal decisão foi pautada na justificativa de que os efluentes líquidos sanitários gerados no empreendimento seriam encaminhados para a Estação de Tratamento de Efluentes do Município de Nova Serrana.

Desta forma, considerando que o empreendimento não ficou condicionado a instalar a fossa séptica, é descabível a permanência da condicionante nº 7, uma vez que trata de destinação do lodo gerado na fossa séptica, que inexistente no empreendimento. **Assim, sugere-se o deferimento do pedido de exclusão da condicionante nº 07, constante no Parecer Único nº 1879474/2013.**

Outrossim, ao analisar as condicionantes do Parecer Único supramencionado, a equipe verificou que a condicionante nº 04 foi inserida de forma equivocada, devendo a mesma ser excluída, pelos fatos a seguir expostos.

A respectiva condicionante impõe seja apresentada cópia do protocolo de envio da Declaração de carga poluidora, conforme estabelece a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 01 de 05 de Maio de 2008, bianualmente.

Em observância à mencionada DN, “o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.”

No entanto, o empreendimento em questão não realiza qualquer lançamento de efluente em corpo d’água, sendo todo seu efluente líquido sanitário encaminhado para a Estação de Tratamento de Efluentes do município de Nova Serrana.



Insta salientar, ainda, como observado pela técnica, que também não há geração de efluentes líquidos industriais. Assim, a solicitação da apresentação da referida declaração é desnecessária e injustificada.

Desta forma, **a equipe interdisciplinar da SUPRAM-ASF sugere também a exclusão da condicionante nº 4 contida no Parecer Único n.º 1879474/2013.**

5. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-ASF, com base nas discussões acima, sugere o deferimento da solicitação de exclusão da condicionante nº 7 e exclusão da condicionante nº 4, haja vista o equívoco narrado, descritas no Parecer Único n.º 1879474/2013 (Licença n.º 020/2013) do empreendimento Zotto Calçados Ltda, sob Processo Administrativo Copam n.º 01413/2005/003/2013, para atividade de Fabricação de Calçados em Geral, haja vista a impossibilidade do cumprimento das referidas condicionantes.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Copam do Alto São Francisco.